



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.514-A, DE 2007

(Do Sr. Edmilson Valentim)

Disciplina o uso de instrumentos de medição de energia elétrica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CHICO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - Art. 24 II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Disciplina o uso de instrumentos de medição de energia elétrica, obrigando que sejam realizados testes de garantia de segurança e qualidade na medição dos serviços.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela regulação do setor elétrico e pela área de metrologia, normatização e qualidade industrial, conforme previsto em Lei, serão responsáveis pelo acompanhamento e controle metrológico em medidores e demais equipamentos de medição de energia elétrica.

Art. 3º O concessionário fica obrigado a realizar testes operacionais antes da implantação de novo modelo de instrumento de medição de consumo de energia elétrica, que avaliem a segurança e precisão técnica do equipamento, observados os seguintes critérios:

§1º A opção por um novo modelo de aparelho de medição de consumo de energia elétrica deverá observar os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento, mediante aprovação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

§2º Os testes serão aplicados em uma amostra de até 1% (um por cento) dos consumidores da área de cobertura da concessionária, devendo ser realizados durante o período de, no mínimo, 6 (seis) meses.

§3º A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do medidor retirado e do instalado.

§4º Os equipamentos de medição deverão ser instalados em locais que possibilitem ao usuário o acompanhamento visual e freqüente da medição de seu consumo de energia elétrica.

Art. 4º A comprovação e fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme previsto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa diária a ser definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), até a regularização de sua situação e, em caso de reincidência, à perda da concessão.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor elétrico brasileiro vem passando por grandes transformações na última década, intensificadas a partir de 1995 com o processo de privatização das empresas estatais de energia elétrica.

A influência dos novos parâmetros de mercado para incentivo à concorrência, com impacto direto na tarifa, e o despertar da consciência do consumidor estão levando as empresas do setor elétrico a aprimorar a forma de tratar diversos problemas de relacionamento com seus clientes, desde a satisfação com atendimento até o tratamento de reclamações e problemas judiciais sobre faturamento.

Um dos grandes problemas enfrentados pelas concessionárias é o estabelecimento de uma metodologia de cálculo transparente para a definição do valor correto de consumo de unidades consumidoras, nas quais foram detectadas irregularidades na medição. Um dos critérios estabelecidos pela ANEEL para esse cálculo é a utilização da carga instalada e dos fatores de carga e de demanda típicos do ramo de atividade.

Nesse sentido, as concessionárias do serviço têm testado, freqüentemente, novos aparelhos na tentativa de se melhorar a eficiência na medição do consumo de energia elétrica. Recentemente a Ampla, Concessionária de Energia Elétrica do Estado do Rio de Janeiro, substituiu os medidores de consumo tradicional por um novo, com Chip eletrônico. Desde que este modelo de medição de energia foi implantado no lugar dos convencionais relógios, os moradores dos municípios da Baixada Fluminense, em especial no Bairro de Saracuruna, em Duque de Caxias, viram suas contas de energia aumentarem em

até 300%, sem qualquer explicação.

Os usuários já vinham chamando a atenção da Concessionária para o aumento das contas, mas não receberam nenhuma atenção. O descaso com que foram tratados só se reverteu após a constatação pelo Inmetro de erro no medidor de uma padaria em Caxias.

A inovação tecnológica é bem vinda, mas deverá ser realizada com critérios claramente definidos para não prejudicar o consumidor. Assim, este projeto visa estabelecer mecanismos claros e transparentes na implementação de novos modelos tecnológicos, sem contudo, prejudicar qualquer avanço tecnológico.

Salas das Sessões, 04 de Julho de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º. É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. *Parágrafo único.* No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.514, de 2007, de autoria do Deputado Edmilson Valentim, disciplina o uso de medidores de consumo de energia elétrica, tornando obrigatória a realização de testes de garantia de segurança e qualidade de medição.

A proposição em tela atribui aos “órgãos responsáveis pela regulação do setor elétrico e pela área de metrologia” o acompanhamento e controle metrológico dos equipamentos em questão.

Determina ainda o projeto a obrigação do concessionário de realizar testes operacionais antes da adoção de novo padrão tecnológico para o instrumento, listando os pontos a observar na eventual troca destes instrumentos.

Por fim, a proposição atribui à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a fiscalização da lei, como também institui penalidade pela não observância de suas disposições.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Defesa do Consumidor deve avaliar o Projeto de Lei nº 1.514, de 2007, com os olhos de quem quer defender a economia popular e reprimir o poder econômico; de quem quer cuidar das relações de consumo e das medidas de defesa do consumidor; de quem vigia a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços para a população.

O PL em comento encontra-se em total consonância com as normas e regras inseridas na legislação consumerista, no que diz respeito à proteção ao direito à informação e a segurança adequada aos consumidores, que obteve sua importância quando da sua edição pela nossa Constituição Federal, em 1988. Assim dispõe o seu art. 5º, inciso XXXII - "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

O serviço somente será considerado adequado quando, além de ser prestado de maneira regular, contínua, eficiente, segura, atual, geral, cortez, observar o direito à informação clara e precisa para o consumidor, sobretudo no que diz respeito ao seu consumo, como preceitua o inciso X do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São Direitos básicos do consumidor:

(...)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O consumidor é, por essência, a parte mais vulnerável da relação de consumo, visto ser ele hipossuficiente, tanto do ponto de vista financeiro como pelo conhecimento técnico do serviço que está sendo prestado através das concessionárias do serviço público de energia elétrica.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, objetivando as garantias à segurança dos consumidores, inclusive os de serviços públicos como é o caso, estabelece em seu art. 8º a informação por parte do fornecedor como meio para tal fim, senão vejamos:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição,

obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.” (Grifos nossos)

Reafirmando os objetivos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à segurança como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, a Lei de Concessões do Serviço Público, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, determina que a concessão de serviços públicos tem como pressuposto a prestação do serviço adequado.

Em seu art. 6º a retro-citada lei define o que vem a ser o serviço adequado, como aquele que satisfaz, entre outros requisitos, a segurança, nos termos da transcrição in verbis:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Portanto, mais do que princípios norteadores no direito do consumidor, são também direitos básicos, o direito à informação, à segurança e à qualidade, no tocante a disciplina do uso de instrumentos de medição de energia elétrica.

Com o intuito de aperfeiçoar a proposição, apresentamos três emendas modificativas ao projeto de lei, a saber:

- 1) No parágrafo 2º do artigo 3º, sugerimos a diminuição do número de meses para a realização dos testes, uma vez que o avanço tecnológico reduz o intervalo para a realização destes. Incluímos também, a previsão de o Inmetro emita portaria divulgando os resultados apresentados nos testes;
- 2) No parágrafo 4º do artigo 3º, substituímos a expressão “*equipamento*” por “*sistemas*”, de forma a abranger as inovações tecnológicas para medição de energia e, ainda, suprimimos a

expressão “*ser instalados em locais*”, de modo a não suscitar dúvidas sobre o local de instalação do equipamento de medição, visto que é o sistema que deve possibilitar ao usuário acompanhar a visualização do seu consumo de energia elétrica e não o cumprimento de medição;

- 3) O artigo 5º remete a resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica que estabelece de forma gradativa as penalidades contra a concessionário que descumprir exigências contratuais.

Diante o exposto, por considerar a iniciativa sob análise justa e oportuna, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.514 de 2007, com as três emendas de relator anexas.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado CHICO LOPES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º Os testes serão aplicados em uma amostra de até 1% (um por cento) dos consumidores da área de cobertura da concessionária, devendo ser realizados durante o período de, no mínimo, 3 (três) meses. Ao final desse período, deverá o Inmetro, em até 30 dias, emitir portaria apresentando os resultados obtidos.

.....

.....(NR)"

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado CHICO LOPES

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 4º Os sistemas de medição deverão ser instalados em locais que possibilitem ao usuário o acompanhamento visual e freqüente da medição de seu consumo de energia elétrica.

.....
(NR)''

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado CHICO LOPES

Relator

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

.....(NR)''

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 07.

Deputado CHICO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.514/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Bruno Araújo, Maria do Carmo Lara, Nilmar Ruiz e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO